



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO

15/12/2021

PROJETO DE LE Nº 23 /2021

Autor: Paulo Sergio da Silva

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM

04/11/21

APROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO

17.12.21

*Dispõe sobre a responsabilização do agressor
que praticar maus-tratos contra animais, no
município de Bonito/PE.*

A Câmara municipal de Bonito/PE, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade pelo dano, que deverá ser aplicada aos agressores que cometerem maus-tratos contra animais.

Art. 2º As despesas de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas, serão de responsabilidade do agressor, que deverá ressarcir aos proprietários dos animais, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público.

Art. 3º O dever de ressarcimento de que trata o artigo anterior dar-se-á nos casos em que a fique evidenciado a participação do agressor nos maus-tratos.

Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º não exclui outras sanções e/ou dever de reparação dos danos causados pelo agressor, decorrentes da aplicação de outros diplomas legais, mormente de natureza penal, cível ou administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

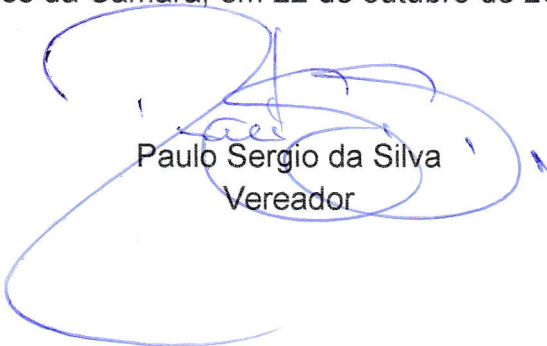
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, em 22 de outubro de 2021.


Paulo Sergio da Silva
Vereador

**APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO**

16/12/2021



**APROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO**

17.12.21







JUSTIFICATIVA

Na atual sociedade em que vivemos, temos uma grande responsabilidade na proteção da vida e da integridade física de todos os seres, inclusive, dos animais.

Ao mesmo tempo, não podemos nos eximir de tratar das questões de responsabilização àqueles que cometem os maus-tratos.

Como é sabido por todos nos últimos dias, ocorreu um fato extremamente lamentável, notadamente a matança cruel de 9 (nove) animais (caninos) em nosso município.

A legislação Federal, especificamente a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que em seu art. 32, determina uma pena de 3 meses a um ano, e multa, a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Contudo, tal regramento, não impede ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Dito isto, com o objetivo de desestimular e até de banir a ocorrência de maus-tratos em nosso município, a aprovação deste Projeto de Lei, representa um grande avanço na defesa e proteção dos animais.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres pares, para à aprovação do Presente Projeto de Lei.

**APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO**

16/12/2021

Sala das Sessões da Câmara, em 22 de outubro de 2021.

Paulo Sérgio da Silva
Vereador

**APROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO**

17.12.21





PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 045/2021

**APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO**

16/12/2021

(P)

Dispõe sobre a responsabilização do agressor que praticar maus-tratos contra animais, no município de Bonito/PE.

**APROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO**

17.12.21

(P)

I – DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 023/2021, de 22 de outubro de 2021, de autoria do vereador Paulo Sergio da Silva, que “*Dispõe sobre a responsabilização do agressor que praticar maus-tratos contra animais, no município de Bonito/PE.*”

A proposição em apreço, foi recebida por esta Comissão em 23 de outubro de 2021, que passa a apreciá-la conforme à sua competência.

II – DO VOTO

De acordo com o art. 221 do regimento Interno, compete a esta Comissão, a apreciação das matérias submetidas ao Poder Legislativo, no que diz respeito à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Conforme esta exigência regimental, verificamos que o Projeto em destaque atende de maneira incontestável, aos requisitos previstos no artigo acima mencionado, pois, não afronta às Constituições Federal e Estadual, não contraria quaisquer leis que integram o nosso ordenamento jurídico, bem como, não vai de encontro aos princípios gerais do Direito.

Sem descuidar dos requisitos inerentes à esta Comissão, cumpre esclarecer que, atendendo ao que dispõe o princípio da simetria e, em conformidade com o art. 170, § 3º do Regimento Interno, à esta também é lícito apresentar em seu parecer, Emendas que julgar necessário aos Projetos por ela analisados. Assim, para sanar





uma omissão contida no Projeto em apreço, fica registrado a título de Emenda Aditiva, que, o art. 2º do Projeto de Lei em análise, será acrescido dos parágrafos 1º e 2º, que terão a seguinte redação:

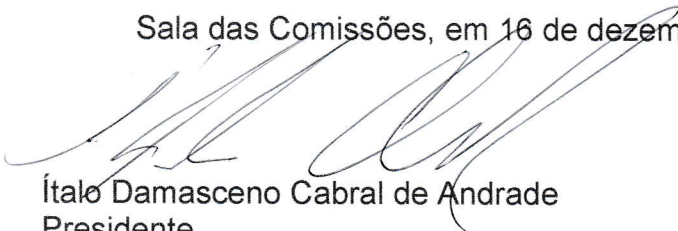
§ 1º As despesas de que trata este artigo, poderão ser comprovadas mediante a apresentação de cópias de nota fiscal, de recibo de pagamento, ou, outros meios idôneos que possam comprovar o gasto.

§ 2º De posse de quaisquer documentos constante do parágrafo anterior, o proprietário do animal vítima dos maus tratos, ou à administração pública, que tiver custeado as despesas, solicitará diretamente ao agressor o ressarcimento das mesmas, e, em caso de negativa por parte do agressor, poderá o proprietário ou a administração pública, as requerer judicialmente.

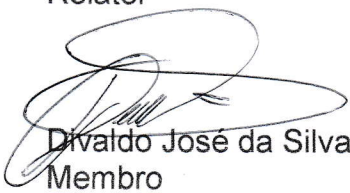
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Relatoria manifesta-se de forma favorável pela aprovação do Projeto de nº 023/2021, incluindo-se a Emenda Modificativa aqui apresentada.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2021.


Ítalo Damasceno Cabral de Andrade
Presidente


José Holanda Cavalcanti Filho
Relator


Divaldo José da Silva
Membro

**APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO**

16/12/2021



**APROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO**

17.12.21



